



MANUAL I

LOCAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

1. INTRODUÇÃO

O presente documento pretende disponibilizar informação básica para que as unidades orgânicas (UO) possam proceder a contratação pública, através de ajuste direto, cumprindo com a legislação aplicável.

A informação disponibilizada não é exaustiva e deve ser complementada com os próprios textos legais que são:

- **Código dos Contratos Públicos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e alterado pelos seguintes diplomas (disponíveis na página da internet DRE):

- Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

- Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro;

- Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro que republica o código e inclui todas as alterações efetuadas até então;

- Lei n.º 3/2010, de 27 de abril (altera os artigos 299.º e 326.º e adita o artigo 299.º-A);

- Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro (altera os artigos 77.º, 95.º, 104.º e 472.º e adita os artigos 78.º-A e 283.º-A);

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e

- Decreto-Lei n.º 149/2012, de julho (altera os artigos 2.º, 5.º, 19.º, 20.º, 27.º, 31.º, 42.º, 43.º, 55.º, 58.º, 61.º, 86.º, 114.º, 146.º, 219.º, 276.º, 370.º, 376.º, 377.º, 378.º, 454.º e 465.º).

- Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro – Regime jurídico dos contratos públicos na RAA (RJCPRAA).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Importa ainda atender aos diplomas regionais anuais de aprovação do orçamento da Região Autónoma dos Açores, sob a forma de Decreto Legislativo Regional (DLR) e o de execução do mesmo orçamento sob a forma de Decreto Regulamentar Regional (DRR) que, respetivamente, fixam os limites de competência em função do valor (vd. artigo 20.º do DLR n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro) e preveem as respetivas regras de delegação de competências (vd. artigo 15.º do DRR n.º 3/2015/A de 13 de fevereiro).

2. INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Um procedimento pré-contratual inicia-se com a decisão de contratar e de autorizar a despesa, prevista no **artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)**.

Nas UO essa decisão poderá, eventualmente, ser precedida de uma proposta elaborada pelos serviços administrativos e tem de ser obrigatoriamente precedida de uma informação de cabimento orçamental (**artigos 42.º e 45.º da Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro**) e/ou de repartição de encargos devidamente autorizada (conforme regra anual constante do diploma de execução do orçamento da RAA).

A decisão de escolha do procedimento deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar – **artigo 38.º do CCP**.

Tratando-se de órgão colegial a decisão deve constar de deliberação aprovada e transposta para ata.

3. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

A escolha de ajuste direto em função do valor do contrato só permite a celebração de contratos de valor inferior a € 75.000,00 ou seja até € 74.999,99 – **artigo 20.º n.º 1 alínea a) do CCP e alínea a) do artigo 20.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro** (valor a que acresce IVA, pois em contratação pública os valores não incluem este imposto).

4. ESCOLHA DAS ENTIDADES A CONVIDAR

A escolha da(s) entidade(s) convidada(s) cabe também ao órgão competente para a decisão de contratar – **artigo 113.º do CCP e artigo 44.º do RJCPRAA**.

Embora a lei preveja a possibilidade de escolha de apenas uma entidade, o Tribunal de Contas **recomenda** que se promova a concorrência e convide duas a três entidades. Embora não haja



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

qualquer regra quanto a isso, parece-nos de bom senso proceder sempre a convite a duas entidades quando o preço base ultrapassar os € 25.000,00 e a três entidades se ultrapassar os € 50.000,00.

Quando a opção for a de convidar apenas **uma entidade** há que **fundamentar** muito bem essa decisão com argumentos objetivos.

5. PEÇAS DO PROCEDIMENTO

As peças do procedimento do ajuste direto são o **convite e o caderno de encargos** conforme dispõe o **artigo 40.º, n.º 1, alínea a)** e são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

O **convite**, formulado por escrito, deve indicar obrigatoriamente os aspetos enunciados no n.º 1 do **artigo 115.º do CCP** (aspetos relacionados com o procedimento pré-contratual).

Quando o convite for endereçado a mais do que uma entidade há que atender também ao n.º 2 do mesmo artigo e proceder ao seu envio em simultâneo.

O convite deve ser enviado (sempre que possível por correio eletrónico) acompanhado do **caderno de encargos** que é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar (**artigo 42.º do CCP**).

Há que ter o cuidado de não inserir disposições relativas ao contrato a celebrar no convite e vice-versa.

Entre o envio das peças de procedimento e o início de execução do contrato, o lapso de tempo varia em função de diversos fatores: prazo para apresentação de proposta, número de entidades convidadas, existência de reclamações sobre o relatório preliminar, prestação de caução.

Há que ter em atenção a necessidade de se avançar com o procedimento em devido tempo.

Se no caso de convite a uma única entidade, 15 dias de antecedência parecem suficientes, aconselha a experiência que no caso de convite a várias entidades, onde as reclamações são uma forte possibilidade, os convites sejam enviados com 45 dias de antecedência em relação ao pretendido início do prazo contratual.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

No caso de ser necessário pedir **autorização para repartição de encargos ou para assumir despesa no ano seguinte**, aconselha-se que a deliberação e o pedido de autorização (a enviar à DRE para esta encaminhar para a vice-presidência) sejam feitos **com 90 dias de antecedência** em relação ao pretendido início do prazo contratual.

6. ESCOLHA DO PRAZO CONTRATUAL A PREVER NO CADERNO DE ENCARGOS

Os contratos que vigorem em mais do que um ano económico carecem de prévia autorização de repartição de encargos.

A vigência superior a 3 anos deve ser fundamentada na decisão de contratar – **artigo 48.º do CCP** (e artigo 440.º quanto ao prazo de aquisição de bens móveis).

Quando for celebrado um contrato em que se preveja a possibilidade de renovação por igual período (com a duração máxima total de 3 anos) há que considerar a totalidade do eventual valor contratual para efeitos de procedimento e repartição de encargos. Vejamos alguns exemplos: um contrato celebrado na sequência de ajuste com o valor de € 20.000,00 poderá ser alvo de duas renovações ficando com o valor final de € 60.000,00. Se se tratar de um contrato de € 37.500,00 já não pode ser alvo de renovação porquanto atingiria os € 75.000,00 e já teria necessitado de concurso público na fase procedimental.

7. ESCOLHA DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

Quando o convite for feito a mais do que uma entidade pode ser adotado um de dois possíveis critérios de adjudicação – **artigo 74.º do CCP**:

- a) Proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante: densificada através de fatores e subfactores elementares (**artigo 75.º do CCP**): devem abranger os aspetos da execução do contrato, submetidos à concorrência pelo caderno de encargos; não podem dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.
- b) Mais baixo preço: só pode ser utilizado quando o caderno de encargos defina todos os aspetos da execução do contrato, submetendo à concorrência só o preço (**n.º 2 do artigo 74.º do CCP**);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

8. JÚRI DO PROCEDIMENTO

A sua composição, funcionamento e competência encontram-se previstos nos **artigos 67.º a 69.º do CCP**.

Não é nomeado júri se apenas for enviado convite a uma entidade. Mesmo que tenha sido nomeado júri, se apenas entrar uma proposta, o júri deixa de ser necessário e é substituído pelos serviços administrativos da entidade contratante – **artigo 125.º do CCP**.

O júri pode ter na sua composição, titulares do órgão competente para a decisão de contratar. Porém, no caso dos conselhos administrativos que são compostos por 3 elementos, apenas 1 pode integrar o júri, porquanto, os restantes elementos são necessários para assegurar o quórum deliberativo para a decisão de adjudicação. Esse mesmo elemento não poderá depois participar da decisão de adjudicação de forma a garantir a separação de competências.

Ao júri não pode ser delegada a competência de adjudicar. Por maioria de razão, não pode o júri, sob outra designação participar da decisão de adjudicar.

9. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Não há um prazo mínimo legalmente fixado para o efeito, mas há que adequar ao caso concreto e garantir a efetiva concorrência. O prazo deve ser pensado em função da complexidade das propostas e do meio pelo qual as mesmas devem ser enviadas. Se for através de correio eletrónico (apenas no caso de convite a uma única entidade) o prazo pode ser mais curto do que no caso de apresentação em suporte de papel, via CCT ou similar.

10. MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

De modo a garantir o princípio da igualdade e a transparência do procedimento, sempre que esteja em causa a apresentação de proposta por mais do que uma entidade, os documentos devem ser solicitados em suporte de papel em invólucro fechado de modo a serem abertos em simultâneo depois de terminado o prazo de apresentação das mesmas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

11. DOCUMENTOS DA PROPOSTA

Os documentos que constituem a proposta estão previstos no **artigo 57.º do CCP** (não considerar o n.º 2 para os procedimentos em questão).

O Modelo de Declaração de aceitação do caderno de encargos é o do ANEXO II do RJCPRAA.

Nos procedimentos de ajuste direto, as propostas não são abertas em ato público.

12. ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Estão previstos nos **artigos 50.º e 116.º** (quando o prazo de apresentação for inferior a 9 dias) do CCP.

Os pedidos de esclarecimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito antes do final do primeiro terço do prazo para apresentação de propostas e respondidos, igualmente por escrito, antes do final do segundo terço do mesmo prazo.

13. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Consiste num juízo de verificação da conformidade do conteúdo das propostas com o caderno de encargos, com a lei e com os regulamentos aplicáveis; verifica-se a existência dos documentos e as assinaturas, os atributos e os termos e condições para efeitos de eventual exclusão que pode ser determinada por:

- **Motivos materiais** (**artigo 70.º, n.º 2 do CCP**) – violação do caderno de encargos e situações similares. São excluídas as propostas cuja análise revele:

a) Que não apresentem algum dos atributos (preço ou outro) relativos a aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

b) Que apresentem atributos que violam os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem o caderno de encargos;

c) Que não possam ser avaliadas em virtude da forma de apresentação de alguns dos respectivos atributos;

d) Que o preço contratual seria superior ao preço base;

e) Que apresentem um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados, ou não tenham sido considerados;

f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis (parte final do n.º 4 do artigo 42.º do CCP);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

g) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras da concorrência.

- **Motivos formais** – incumprimento de formalidades da tramitação processual (o exemplo mais comum é a falta de assinatura no documento)

14. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Consiste na medição da *performance* para efeitos de adjudicação: as propostas que não tiverem de ser excluídas são avaliadas através da aplicação do critério de adjudicação que só existe de facto quando se convida mais do que uma entidade a apresentar proposta (quando o convite for dirigido a uma entidade apenas, não há critério de adjudicação). Havendo uma única proposta em condições de ser aceite, sobre ela, recai necessariamente a adjudicação.

15. RELATÓRIO PRELIMINAR

Havendo mais do que uma proposta, o júri tem de elaborar um relatório preliminar, fundamentado (**artigo 122.º do CCP**), onde propõe a exclusão das propostas a excluir e ordena as restantes que foram avaliadas.

16. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, concedendo-lhes para o efeito um prazo não inferior a 5 dias úteis (**artigo 123.º do CCP**).

Se no decurso da audiência prévia surgirem reclamações a que o júri atenda e levem a alterar o teor das conclusões do relatório preliminar deve ser elaborado um 2.º relatório preliminar e submetido novamente a audiência prévia.

17. RELATÓRIO FINAL

Não ocorrendo qualquer alteração às conclusões do relatório preliminar, o júri elabora o relatório final e submete-o ao órgão competente para a decisão de contratar, para aprovação e adjudicação (**artigo 124.º do CCP**).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

18. ADJUDICAÇÃO

O órgão competente para a decisão de contratar, aprova o relatório final e adjudica conforme proposto.

A adjudicação deve ser efetuada através de deliberação lavrada em ata (por se tratar de órgão colegial) e notificada dentro do prazo de validade das propostas previsto no convite, ou não havendo, no prazo legal que é de 66 dias (vd. **artigos 65.º e 76.º do CCP**).

19. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo a todos os concorrentes e acompanhada do relatório final (**artigo 77.º do CCP**).

Aquando da notificação de adjudicação, o adjudicatário deve ser também notificado para apresentar os documentos de habilitação.

20. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O adjudicatário deve apresentar no prazo que lhe for estipulado, os registos criminais de todos os titulares dos órgãos de administração; certidão de situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal; certidão de situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal e documento conforme **anexo III do RJCPRAA (existem alterações no artigo relativo aos impedimentos – vd. artigo 33.º)**.

21. CAUÇÃO

É inexigível nos contratos de valor inferior a € 200.000,00 – n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA.

22. REDUÇÃO DO CONTRATO A ESCRITO

Nos ajustes diretos de regime geral, os contratos devem ser reduzidos a escrito, salvo nos casos em que o fornecimento total ou a prestação de serviços total se complete no prazo de 30 dias da data da notificação da adjudicação – alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º do RJCPRAA.

23. CONTEÚDO DO CLAUSULADO CONTRATUAL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

O clausulado contratual deve conter os elementos previstos no **n.º 1 do artigo 96.º do CCP**. Embora possível, a reprodução do caderno de encargos no clausulado contratual é de evitar por tornar o mesmo demasiado longo e confuso.

Do contrato deve também constar a indicação do número de **compromisso** previsto no **Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho**.

24. APROVAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar **em simultâneo com a decisão de adjudicação** e notificada para efeitos de aceitação ou reclamação logo com a notificação de adjudicação.

Esta matéria é regulada nos **artigos 98.º a 103.º do CCP**.

25. OUTORGA DO CONTRATO

Deverá ocorrer no prazo de 30 dias contados da aceitação da minuta e o adjudicatário deve ser notificado para comparecer com a antecedência mínima de cinco dias (**n.º 3 do artigo 104.º do CCP**).

26. PUBLICITAÇÃO E EFICÁCIA DO CONTRATO

A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto (regime geral) deve ser publicitada no portal da internet dedicado aos contratos públicos.

Não pode ser efetuado qualquer pagamento sem a publicitação (artigo 127.º do CCP).

A publicitação é feita no portal www.base.gov.pt (a sequência é a seguinte: base – área reservada – procedimento – relatório de contratação/formação de contrato).

Os modelos relativos à publicitação encontram-se aprovados pela Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho.

A ficha prevista no n.º 1 do artigo 127.º é constituída automaticamente no portal a partir dos dados incluídos no relatório de formação do contrato. O relatório de formação do contrato deve ser efetuado até 20 dias úteis após a celebração do contrato.

Após o recebimento pelo contraente público, da última fatura, o procedimento deve ser encerrado no portal com nova publicação, agora do relatório de execução do contrato, até 20 dias



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

úteis após o fecho do mesmo, entendido como a data da última fatura aceite pela entidade adjudicante.

27. AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO

Nos casos em que o preço contratual não seja superior a € **15.000,00** a adjudicação **pode** ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada – **n.º 1 do artigo 45.º do RJCPRAA.**

O valor não superior a € 15.000,00 não obriga à adoção de ajuste direto simplificado. Tal como o órgão competente para a decisão de contratar pode optar por fazer um concurso público para adquirir um serviço ou bem, pelo preço de, por exemplo, € 60.000,00 também pode fazer um ajuste direto (não simplificado) quando o valor contratual não ultrapassar o patamar dos 15.000,00.

A opção pelo regime simplificado implica prescindir das formalidades inerentes a um ajuste direto. Não faz, por isso, sentido prescindir de algumas formalidades e adotar outras, criando um procedimento híbrido sem correspondência legal.

No ajuste direto simplificado, o convite a uma entidade não implica qualquer formalidade – basta o mero contato por fax ou telefone.

O cabimento de verba, a autorização da despesa e a emissão de nota de encomenda que indique o número de compromisso são, porém, necessários para cumprimento da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Num contrato resultante deste tipo de procedimento, o preço contratual não é passível de revisão. **Deixou de existir a limitação temporal de 12 meses. Agora, um contrato em regime simplificado pode ser celebrado até 3 anos, como qualquer outro contrato - n.º 2 do artigo 45.º do RJCPRAA.**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Os contratos resultantes de procedimento de ajuste direto em regime simplificado não carecem de publicação para produzirem efeitos.

Angra do Heroísmo, 1 de janeiro de 2016